



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000435009

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1119774-37.2019.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GERALDO BRAGA DA SILVA ME, é apelada MARISTELA MIANO.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram seguimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 29 de abril de 2025

RICARDO NEGRÃO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº : 47.485 (EMPDIGP)
APEL. Nº : 1119774-37.2019.8.26.0100
COMARCA : SÃO PAULO
APTE. : GERALDO BRAGA DA SILVA ME
APDA. : MARISTELA MIANO
INTDO. : JOSE HUGO FERNANDES FILHO

APELAÇÃO – COMPRA E VENDA (TRESPASSE) – JUSTIÇA GRATUITA – Ausência de comprovação do estado de hipossuficiência econômica declarado – Preparo – Prazo concedido para recolhimento transcorrido in albis – Preparo que é condição de admissibilidade do recurso, de modo que sua insuficiência ou ausência de recolhimento, implica no reconhecimento da deserção e o consequente não conhecimento do apelo (CPC, art. 1.007, § 2º) – Deserção declarada – Recurso que se nega seguimento.

Dispositivo: negaram seguimento ao recurso.

Recurso de apelação interposto por **Geraldo Braga da Silva Me.** (Terceiro interessado), dirigido à r. sentença proferida pelo Exmo. Dra. Guilherme de Paula Nascente Nunes, MM. Juiz de Direito da E. 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem da Capital (fl. 715-723), que julgou parcialmente procedente a “ação anulatória de contrato de compra e venda cessão e transferência de ponto comercial bem como de todas as instalações, benfeitorias, equipamentos, coisas, alfais que a guarnecem e outras avenças c/c indenização por dano moral, dano material e liminar de reintegração de posse”, ajuizada por **Maristela Miano** em face de **Paulo Rogério Correa, Marcelo Thaeu Issa** e **Jose Hugo Fernandes Filho** (fl. 1-35).

Rejeitados os embargos de declaração opostos por **Geraldo Braga** (fl. 726-733), pela decisão de fl. 734

Em razões recursais, a Recorrente suscita em síntese: (a) pedido de justiça gratuita; preliminar de (b) cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide e necessidade de oitiva de testemunha; no mérito, (c) aceitação tácita do negócio e boa-fé objetiva; (d) confirmação do negócio pelos advogados; (e) vedação ao comportamento contraditório.

Por fim postula pelo provimento do recurso para decretar a nulidade da sentença por falta de fundamentação e produção de prova, com retorno dos autos à origem para regular processamento, e no mérito, a reforma da r. sentença para reconhecer a validade da transação de transferência do ponto comercial e a transação para extinção desta ação conforme documentos anexados fl. 326-330 (fl. 737-758).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sem preparo em razão do pedido de justiça gratuita.

Contrarrazões com impugnação ao pedido de justiça gratuita, e no mérito, pelo desprovimento do recurso (fl. 860-878).

Tempestividade anotada. A r. sentença foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônica aos 18 de janeiro de 2023 (fl. 725), sobrevivendo embargos de declaração aos 30 de janeiro de 2023 (fl. 726), rejeitados pela decisão disponibilizada no DJE aos 6 de fevereiro de 2023 (fl. 736). O recurso de apelação foi interposto aos 1º de março de 2023 (fl. 737), no quinquênis legal.

Autos distribuídos livremente aos 25 de julho de 2023 (fl. 880)

A Recorrente opôs-se ao julgamento virtual (fl. 885).

O recurso foi convertido em diligência, com determinação de juntada de documentos para comprovar a hipossuficiência econômica declarada (fl. 891-893), todavia, o prazo concedido para tal providência restou superado in albis.

É o relatório do essencial.

O despacho de fl. 891-893, foi disponibilizado no DJE aos 10 de março de 2025 (fl. 894), e determinou o que o Recorrente juntasse documentos para comprovar o estado de hipossuficiência declarado, ou que recolhesse o preparo no prazo concedido, sob pena de ser declarada a deserção recursal.

O Recorrente não juntou os documentos solicitados e nem recolheu o preparo, tendo o prazo legal transcorrido sem atendimento.

Sendo o preparo condição de admissibilidade do recurso, sua insuficiência ou ausência de recolhimento, implica necessariamente no reconhecimento da deserção e consequentemente, no não conhecimento do apelo (CPC, art. 1.007, § 2º)

Em razão do exposto, com fulcro no art. 932, III, c.c. art. 1.007, § 2º, ambos do CPC, nega-se seguimento ao recurso, por deserto que é.

São Paulo, 4 de abril de 2025.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

RICARDO NEGRÃO
RELATOR